



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391929**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001175-17.2023.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante ELENITA LUCIANA DA SILVA RODRIGUES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 3147**

**APELAÇÃO Nº: 1001175-17.2023.8.26.0257**

**COMARCA: IPUÃ**

**ORIGEM: VARA ÚNICA**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCOS DE JESUS GOMES**

**APELANTE: ELENITA LUCIANA DA SILVA RODRIGUES PINTO**

**APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando-a às custas e honorários. A autora alega não apreciação do pedido de cerceamento de defesa pela necessidade de perícia grafotécnica e documentoscópica. No mérito, discute a nulidade do negócio jurídico.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa; (ii) validade da contratação dos empréstimos consignados; (iii) possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Os elementos dos autos são suficientes para a decisão, tornando desnecessária a perícia.

4. Documentos apresentados pelo banco comprovam a contratação e transferência do crédito para conta bancária de titularidade da autora, a mesma que recebe o benefício previdenciário, evidenciando a regularidade do contrato. Aplicação do princípio da "supressio" devido à conduta contraditória da autora.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. Validade da contratação do empréstimo consignado e aplicação da "supressio"

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 369/372, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso

I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários em favor do patrono da requerida no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, observada a suspensão decorrente dos §§2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

Inconformada, apela a autora (fls. 375/388 e 289/402 – em duplicidade) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, posto que supostamente apresentados os contratos objetos da ação, a autora teria impugnado expressamente as assinaturas, postulando a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica. Nesse sentido, pugna pela anulação da r. sentença, sendo de rigor a conclusão de que a contratação em questão não foi autorizada, tratando-se de ato ilícito praticado mediante fraude. Dessa forma, pugna pela impossibilidade de convalidação do contrato e postula pelo não abatimento ou compensação do valor depositado em conta.

Contrarrazões às fls. 406/448.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante, uma vez que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a regularidade da contratação.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos

meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Esta é exatamente a situação dos autos.

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nesse sentido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AP 1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022). (g.n.)**

Superados estes pontos, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos os contratos de empréstimo consignado nº 618923247, incluído no benefício previdenciário da autora em 23/01/2020, no valor emprestado de R\$ 864,00 (liberado R\$ 429,34); nº 613476279, incluído em 13/05/2020, no valor emprestado de R\$ 1.167,60 (liberado R\$ 604,87); nº 619176002, incluído em 14/05/2020, no valor emprestado de R\$ 2.310,00 (liberado R\$ 1.196,69) e; nº 631404465, no valor liberado de R\$ 1.178,28 (fls. 21).

A instituição financeira, em contestação, colacionou aos autos as cédulas de crédito bancário referente aos contratos supra, quais sejam: 631404465 (fls. 132/134), 619176002 (fls. 135/137), 613476279 (fls. 138/140) e 618923247 (fls. 141/143). Todos possuem assinatura manual e foram acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 134, 137, 140 e 143). Não se olvida que houve apontamentos sobre divergências entre a assinatura da autora e a aposta no contrato.

Contudo, foram apresentados os recibos de transferência eletrônica dos créditos para conta bancária de titularidade da autora (fls. 128/131), na qual também recebe o crédito de seu benefício previdenciário (fls. 19 – Banco 1, Agência 3156, Conta 6553-6).

A ação foi ajuizada somente em 8/12/2023, sendo que o primeiro contrato foi incluído em janeiro/2020, após maio/2020 (dois contratos) e, por fim, em abril/2021, ou seja, desfrutou de quase R\$ 3.500,00 ao longo de quase 4 anos.

Evidente que o comportamento da parte apelante - que permaneceu inerte à benesse e às obrigações contratuais, suportando deduções supostamente indevidas em verba de caráter alimentar, tampouco esperando quase 4 anos para ajuizamento da ação competente, sem qualquer ressalva – torna, por si mesmo, ilógica e deslegítima a própria insurgência, criando, pelo contrário, legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento, dentro da boa-fé objetiva, consagrada para todas as partes do contrato (art. 422 do CC).

Não é dado à autora, anos depois da contratação, desfrutando das benesses do que foi contratado, ajuizar demanda sustentando o oposto. O contrato empréstimo operou efeitos. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que “é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício” (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Veja-se, no mesmo sentido:

*“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua*

*eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).*

Conclusivamente, do acervo probatório carreado aos autos, de se manter hígida a contratação entre as partes, seguindo os seus termos, sobretudo diante dos créditos via TED.

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude. Deve ser observada em seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

A sentença, com improcedência, foi bem prolatada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a

regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 13% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à apelante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora